



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720540/2016-11
ACÓRDÃO	2302-004.695 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEBORA RIBEIRO BAZZI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a violação de princípios constitucionais, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 e a observância do contraditório e ampla defesa do contribuinte, mediante o transcurso do PAF de forma hígida e escoreita, afasta-se a hipótese de nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/1996, autoriza o lançamento, como omissão de rendimentos, dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDA CONSUMIDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

MANUTENÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PELAS PESSOAS FÍSICAS.

O contribuinte pessoa física não está obrigado pela legislação tributária a manter assentamentos contábeis atinentes à sua atividade, exceto naquilo que se refere em determinadas situações ao Livro Caixa. Entretanto, não o exime de manter em boa guarda os comprovantes que embasaram, ou venham a embasar, quaisquer valores incluídos, ou que deveriam ser incluídos, em suas DAA IRPF, isso enquanto não decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário por meio do lançamento.

INFORMALIDADE DE NEGÓCIOS.

A informalidade dos negócios realizados entre pessoas físicas e/ou jurídicas, em razão de relação particular da atividade profissional ou familiar, não se aplica à relação fisco-contribuinte, formal e vinculada à lei, sem exceções, e consequentemente não exime o contribuinte de apresentar provas contundentes que possam ilidir o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisco Ibiapino Luz, o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 06-60.991 da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, no qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 288-289), foi apurada a infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósito bancários de origem não comprovada, sendo, para o ano calendário de 2011, o total de R\$1.701.872,31, e para o ano calendário de 2012, o total de R\$3.923.858,25.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 305-418) sustentando, em preliminar: a) inaplicabilidade da multa de 112,5% por inexistência de embarço à fiscalização; b) expedição do RMF sem prévia intimação da investigada dando notícia de tal diligência; c) cerceamento do direito de defesa; d) rasuras nos documentos que instruem o procedimento fiscal; e) decadência de fatos geradores de 01/01/2011 a 20/05/2011, haja vista a ciência do AI em 20/05/2016.

No mérito, em síntese, sustenta: a) os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto, por não caracterizar disponibilidade econômica de renda e proventos; b) diversas inconsistências no Auto de Infração; c) impossibilidade de quebra do sigilo bancário; d) a autuação fiscal foi baseada em mera presunção; e) inexigibilidade da multa qualificada e o caráter confiscatório da multa punitiva.

Em julgamento, a DRJ manteve parcialmente o crédito tributário e eximiu a contribuinte do recolhimento da parcela do imposto, no valor de R\$66.642,45, referente ao ano calendário de 2012, e respectivos acréscimos legais, bem como afastou a majoração da multa de ofício de 112,5% e exigiu o recolhimento da parcela restante do imposto, no valor de R\$1.480.322,67, acrescida da multa de 75% (passível de redução) e dos juros de mora.

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 586-713) apontando, primeiramente: a) Contradição entre a conclusão do acórdão (e-fl. 531) e o voto (e-fl. 576), tendo em vista que o último não explicitou o afastamento da majoração da multa de ofício; b) Vício material no relatório do acórdão recorrido, na medida em que, como redigido dificulta a defesa. O relatório aponta que o AI foi lavrado em 11/10/2016, porém, fora lavrado 20/05/2016. Outro vício, são as informações; trazidas na fl. 548 relativas ao MPF (0210200/00162/2012) que são estranhas ao litígio; c) Inconsistências do relatório do acórdão; d) Incorreção dos juros e multa contidos na guia DARF de fl. 580.

Em preliminar, aponta: a) Dos princípios constitucionais: sustenta ofensa ao princípio da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade. b) Efeitos das decisões administrativa e judiciais: o acórdão refere que tais decisões não se constituem em normas gerais, no entanto, invoca uma série de decisões administrativas que sequer tem efeito vinculante; c) Da decadência; d) Dos extratos requisitados à instituição financeira sem a intimação da impugnante para análise; e) Do efetivo recebimento em 25/05/2016, por via postal, do

envelope contendo o Auto de Infração; f) Das rasuras constantes dos documentos que instruem o procedimento fiscal; g) Dos depósitos bancários; h) Dos demais valores que não fazem parte da base de cálculo do tributo; i) Da multa confiscatória.

No mérito, sustenta: a) Da inexistência de obrigação tributária amparada em presunções; b) Da falta de extratos bancários que amparariam o Auto de Infração; c) Da inocorrência do fato gerador; d) Da nulidade do lançamento fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Contudo, os argumentos relativos à violação a princípios constitucionais não podem ser conhecidos, uma vez que se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2).

Assim, conheço em parte do recurso.

2. Preliminares

2.1 Contradição entre a conclusão do acórdão e o voto

A Recorrente, apontando que houve o desentranhamento do acórdão de impugnação de e-fls. 479 a 527 em razão de erro no resultado do imposto eximido, uma vez que não foi identificado o correspondente ano calendário, sustenta que persiste vício na decisão, haja vista a contradição existente entre a conclusão do acórdão (e-fl. 531) e o voto (e-fl. 576), pois este não explicitou o afastamento da majoração da multa de ofício, limitando-se a excluir da exigência tributária o valor de R\$66.642,45, referente ao ano calendário de 2012.

Do exame da decisão recorrida, verifica-se incongruência entre a conclusão do acórdão e a conclusão do voto. Vejamos:

Assim concluiu o relator:

IV – Conclusão:

Voto, pois, no sentido de considerar **procedente em parte** a impugnação de fls. 305/418, para excluir da exigência tributária o imposto no valor de **R\$66.642,45**

(R\$242.336,16 x 27,5%), referente ao ano calendário de 2012, e respectivos acréscimos legais. (Grifado)

E, assim consta como resultado do julgamento:

Acórdão

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, por rejeitar as preliminares levantadas pela interessada e, no mérito, julgar procedente em parte a impugnação por ela apresentada contra o Auto de Infração de fls. 287/298, para:

- 1) eximir a contribuinte do recolhimento da parcela do imposto, no valor de R\$66.642,45, referente ao ano calendário de 2012, e respectivos acréscimos legais;
- 2) afastar a majoração da multa de ofício constante do lançamento ao percentual de 112,5%;
- 3) exigir o recolhimento da parcela restante do imposto, no valor de R\$1.480.322,67, acrescida da multa de 75% (passível de redução) e dos juros de mora a serem calculados na data do efetivo pagamento.

(...)

Ainda que a conclusão de julgamento evidencia que o seu resultado favoreceu parcialmente a Contribuinte ao reduzir a multa para 75%, constata-se que isso não constou na sua conclusão do voto do relator.

Contudo, entendo não haver qualquer dúvida de que a multa de 112,5% foi reduzida para 75%, seja pelo resultado do julgamento apontado no acórdão, seja pelas razões expressamente indicadas no voto, bem como pelas alegações da recorrente, principalmente, no item IV – DOS FATOS.

Não obstante ter sido consignado na conclusão do voto o registro equivocado de que a parcial procedência da impugnação decorre tão somente da exclusão do valor de R\$66.642,45 da exigência tributária referente ao ano calendário de 2012, entendo não ser o caso de saneamento da decisão pela DRJ, uma vez que a incorreção não resultou em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60 do Decreto nº 70.235/72).

Vale ressaltar que, em razão da identificação de incoerência interna da decisão, a contribuinte poderia ter requerido a sua correção, conforme previsto no art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

Desta forma, a preliminar deve ser rejeitada.

2.2 Vício material no relatório do acórdão recorrido

Alega a Recorrente vício material no relatório do acórdão recorrido uma vez que a redação empregada dificulta a sua defesa. Aduz que o relatório aponta que o AI foi lavrado em 11/10/2016, quando na realidade fora lavrado 20/05/2016. Além disso, traz informações relativas

Mandado de Procedimento Fiscal (0210200/00162/2012) que são estranhas ao litígio. Refere que “as páginas 16/18 e 141 não levam ao aludido ‘TIPF’.

Realmente verifica-se vício material na decisão recorrida, na medida em que assim consta no Relatório e no Voto:

Relatório

Contra a contribuinte retro qualificado **foi lavrado, em 11/10/2016**, o Auto de Infração – IRPF de fls. 287/298, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, para os anos calendários de 2011 e 2012, no montante de R\$3.845.490,38, sendo: R\$1.546.965,12 de imposto, R\$1.740.335,75 de multa proporcional (passível de redução), aplicada no percentual de 112,5% (cento e doze vírgula cinco por cento), e R\$558.189,51 de **juros de mora, calculados até 06/2016**.

(...)

Voto

(...)

Observa-se que o nº do **Mandado de Procedimento Fiscal (0210200/00162/2012)** constou tanto do **TIPF de fls. 16/18, quanto do Auto de Infração, à fl. 141**. Poderia a contribuinte obter a localização dos respectivos autos em qualquer Unidade de Atendimento da RFB ou mesmo pela Internet, percorrendo-se o caminho: www.receita.fazenda.gov.br => “Cidadão” => “Todos os Serviços” => “Consulta ao Andamento de Processo – Comprot”. Com isso, poderia ela comparecer na Unidade da RFB onde se encontravam os autos do processo e destes ter vista ou mesmo, se assim desejasse, obter cópia reprográfica.

(...) (Grifei)

De acordo com o Auto de Infração (e-fls. 287-300) a data da sua lavratura é 20/05/2016 e não 11/10/2016 como constou no Relatório da decisão de piso. Também vale destacar que os juros de mora foram calculados até 05/2016 e não até 06/2016 como lá constou.

Quanto a referência ao “Mandado de Procedimento Fiscal (0210200/00162/2012)” e “TIPF de fls. 16/18, quanto do Auto de Infração, à fl. 141”, realmente é matéria totalmente estranha ao caso, bem como as folhas apontadas não contemplam o indicado.

Apesar das constatações acima mencionadas, o vício material existente não invalida a decisão, tendo em vista que não se trata de inovação no critério jurídico adotado pela fiscalização ou até na motivação.

Desse modo, a preliminar deve ser rejeitada.

2.3 Inconsistências do Relatório do Acórdão

A Recorrente sustenta que o Relatório traz premissas equivocadas e que “não guardam relação com os próprios documentos juntados pelo Agente Fiscal.” Assim refere:

(...) jamais foi intimada depois da apresentação da justificativa e documentos de fl. 210/223, (...) incorre em erro o relatório do Acórdão quando aludi na fl. 532 que a Recorrente, após essa última apresentação, foi intimada a apresentar provas que deveriam embasar as suas alegações e se não apresentadas opera-se a presunção legal de omissão de rendimento, e **isso é um equívoco**, pois essa narrativa do Agente Fiscal (...) no Auto de Infração, onde NOTORIAMENTE registra que lavrou o Auto de Infração não por presunção legal, mas por cerceamento de defesa, uma vez que não deu-se por satisfeito com a primeira e única justificativa apresentada (...), sendo **incoerente** e fruto de desídia a narrativa no último parágrafo da fl. 532 de que em face da falta de comprovação **exigida**(???) Que nunca existiu após a juntada de 05/05/2015), concluiu a autoridade fiscal ter ficado caracterizada a omissão de rendimentos (...)

Sustenta que outra inconsistência trata da forma como foi trazida a emissão da RMF para os bancos BRADESCO S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A. Parece que decorreu da inércia da Recorrente, simplesmente reproduzindo o “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fl. 239/245, sem fazer qualquer análise ou cotejo entre as alegações e os documentos”, dos quais comprovadamente foi demonstrado que não era mais correntista do ITAÚ, fato que impediria a obtenção dos extratos no prazo concedido.

Por fim, a outra inconsistência reside na fl. 536 (tópico 5) e não guarda relação com os termos da impugnação, pois a Recorrente sustentou como atingidos pela decadência o período “de **01 de janeiro de 2011 a 19 de maio de 2011 e não o equivocadamente relatado como de 01/01/2011 a 20/05/2011**”, criando “em tese um intervalo temporal que prejudicou a premissa da decadência.”

Ocorre que não se observa qualquer causa que pudesse configurar preterição do direito de defesa da Contribuinte, tendo em vista que por meio do Auto de Infração tomou conhecimento integral da infração que lhe fora imputada e dela se defendeu amplamente, tanto que alegou uma série de argumentos para afastar a exigência fiscal.

Haveria violação ao contraditório e à ampla defesa se não fosse possível saber qual a infração que lhe estava sendo imputada, o que o impediria de contraditá-la (contraditório) por qualquer meio (ampla defesa).

De outra parte, do exame dos autos extrai-se que a Autoridade Lançadora descreve todo o procedimento fiscal, cuja narrativa demonstra que, da análise dos eventos fáticos, foi possível identificar subsunção dos fatos às normas legais.

Vale destacar que o artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, quais sejam: “I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

No caso em tela, não se verifica nenhuma dessas causas de nulidade.

Quanto a inconsistência relativa ao período apontado como alcançado pela decadência, em que pese o erro material de indicação de 20/05/2011, nada impacta na contagem

do prazo decadencial, tendo em vista que o fato gerador do IRPF é complexo e o fato somente se aperfeiçoa em 31 de dezembro de 2011.

Assim sendo, não procede o alegado.

2.4 Incorreção dos juros e multa contidos na guia DARF de fl. 580

A Recorrente alega incorreção dos valores contantes da guia DARF que acompanhou a cientificação do acórdão recorrido, na medida em que aponta multa no valor de R\$ 777.169,40 e juros no valor de R\$ 965.945,39 indicando como período de apuração 07/07/1980. Refere que gerou guia no programa disponível no site da RFB com as corretas competências resultando a multa no valor de R\$ 776.701,48 e juros no valor de R\$ 840.080,02 elaborou simulação com vencimento em 30/04/2018. Requer o desentranhamento da guia e a juntada de outra com os valores corretos.

Em que pesem as alegações, o desentranhamento da guia e a juntada de nova com os valores corretos é desnecessária, tendo em vista que a contribuinte optou pela apresentação de recurso voluntário. Razão pela qual o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN.

2.5 Efeitos das decisões administrativa e judiciais

A Recorrente sustenta que o acórdão recorrido refere que as decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, no entanto, invoca uma série de decisões administrativas que sequer tem efeito vinculante. Alega “contradição no Acórdão que ementa e desenvolve uma premissa, mas aplica e fundamenta-se em outra.”

O entendimento da decisão de piso não merece reparo, porquanto, realmente, em regra, as decisões judiciais e administrativas são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão pela qual não vinculam futuras decisões no âmbito da 1ª instância administrativa nem deste Conselho.

O fato de o acórdão recorrido colacionar ementas de decisões do CARF, não implica em contradição, visto que tal prática serve para refutar as alegações do contribuinte demonstrando a existência de precedentes na instância superior sobre a matéria.

2.6 Dos extratos requisitados à instituição financeira sem a intimação da impugnante para análise e do efetivo recebimento em 25/05/2016, por via postal, do envelope contendo o Auto de Infração

A Recorrente sustenta que a Requisição de Movimentação Financeira – RMF expedida às instituições bancárias foi realizada sem prévia intimação para acompanhamento da diligência, implicando na negativa do exercício do direito à ampla defesa. Também sustenta

cerceamento ao direito de defesa por não lhe ter sido feita a entrega dos demonstrativos/planilhas e extratos bancários que embasaram a autuação.

Sobre tais alegações assim entendeu a DRJ:

(...)

A reclamação referente à **falta de notícia ao sujeito passivo das expedições das RMF**, é descabida, pois, antes de tais expedições a contribuinte foi devidamente intimada a apresentar seus extratos bancários, e diante da falta de atendimento restou à Fiscalização aqueles procedimentos, tudo conforme determina a legislação específica, como se verá mais adiante. Quanto a acompanhar a fiscalização e exercer seu direito de defesa, isso veio após a análise dos extratos bancários obtidos e elaboração das planilhas, das quais, via intimações, se deu ciência e exigiu-se os esclarecimentos e as comprovações das origens dos créditos apurados nas contas correntes investigadas, tudo a fls. 4/36.

Acerca do não envio **dos extratos bancários**, de fls. 72/99 (Bradesco) e 128/205, juntamente com as intimações, e Auto de Infração, se deu por se tratarem de movimentações financeiras feitas por ela própria, portanto, de pleno conhecimento da contribuinte. As contas são de sua titularidade, sendo certo que de tais documentos tem ela fácil acesso junto às instituições financeiras. Além disso, poderia consultá-los ou reproduzi-los, se fosse de fato de interesse; a legislação do processo administrativo fiscal lhe permite vistas ao contencioso fiscal, na forma do art. 45, da Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal.

(...)

Mesmo com a garantia de acesso aos autos, se faz necessário frisar que à contribuinte, por meio do conteúdo do Auto de Infração e de todos os demais termos dos quais teve ciência no curso do procedimento fiscal, foram oferecidas todas as informações necessárias ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apesar das planilhas de fls. 11/33 terem sido enviadas ao sujeito passivo desacompanhadas dos respectivos extratos bancários dos quais seus dados foram extraídos, ao contrário do alegado pela impugnante, nelas constaram as transcrições precisas dos depósitos contidos nos extratos bancários, cujas origens não foram consideradas comprovadas pela fiscalização. Por meio das planilhas é possível a contribuinte identificar, com precisão, cada um dos depósitos bancários cujos valores integraram a base de cálculo do imposto apurado.

Não se tratam as planilhas, ao revés do que aduz a impugnante, precárias, genéricas e deficientes, contendo dados não lastreados em provas documentais. Os extratos bancários constam anexados ao presente processo, e como já dito anteriormente, são acessíveis à contribuinte, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.457/2007.

Diante do acima exposto, não encontro justificativa capaz de demonstrar equívoco no posicionamento, pois não se observa qualquer causa que pudesse configurar preterição do direito de defesa, uma vez que do Auto de Infração a Recorrente tomou conhecimento integral da infração que lhe fora imputada e dela se defendeu amplamente.

Destaca-se que haveria violação ao contraditório e à ampla defesa se não fosse possível saber qual a infração que lhe estava sendo imputada, o que o impediria de contraditá-la (contraditório) por qualquer meio (ampla defesa).

2.7 Das rasuras constantes dos documentos que instruem o procedimento fiscal

A Recorrente se insurge contra as rasuras nas datas de emissão do TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO E TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO (e-fls. 5 e 8), referindo que não existiram nos documentos que lhe foram enviados. Aduz que as alterações nas datas maculam a presunção de legitimidade e legalidade do ato e a decisão de piso homologou a nulidade.

Não procedem tais alegações uma vez que o fato de as datas expressas nos respectivos termos terem sido apostas à caneta em nada prejudica a Recorrente. Como bem apontado na decisão de piso “as datas que importam são aquelas de recebimento pelo sujeito passivo dos atos lavrados pelo Fisco, não as de suas emissões.”

2.8 Dos depósitos bancários

A Recorrente sustenta que os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda e que a autoridade fazendária pretende a apresentação de prova diabólica. Refere que não foram considerados os depósitos realizados e os cheques emitidos pela Recorrente.

Realmente o depósito bancário não é fato gerador do imposto. Salienta-se que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 ao estabelecer que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não significa que se está tributando o depósito bancário, mas sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Sob essa ótica, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização de riqueza, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos.

Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o titular das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

No caso dos autos, a existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização por meio dos dados bancários do contribuinte. Portanto, os depósitos (entradas, créditos) existem e não foram presumidos.

2.9 Dos demais valores que não fazem parte da base de cálculo do tributo

A Recorrente alega que o acórdão recorrido homologou como “renda omitida” valores que possuem origem conhecida e comprovada. Aduz que a não exclusão dos valores informados nas DIRFs de 2011 e 2012 resultou em cálculo distorcido do valor tributável, prejudicando integralmente a constituição do crédito tributário.

Por entender que o tema se confunde com o mérito da causa, o mesmo posteriormente será examinado.

3. Prejudicial de mérito - Decadência

A Recorrente sustenta que deve ser reconhecida a decadência relativamente ao período de 01 de janeiro de 2011 a 19 de maio de 2011, uma vez que o AI foi lavrado em 20/05/2016, tendo por fundamentação os termos dispostos nos arts. 150 e 173 do CTN. Aduz que o lançamento do imposto de renda é por homologação e o prazo de decadência se inicia a partir do fato gerador – data dos ingressos.

Não precedem tais alegações, visto que o fato gerador do IRPF é complexo, de modo que, não obstante os rendimentos tenham sido auferidos ao longo do ano, o fato gerador se aperfeiçoa apenas em 31 de dezembro de 2011.

Como bem observado pela DRJ:

(...)

É certo que o fato gerador do IRPF apurado no ajuste anual é complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos. Em um primeiro momento, a retenção e/ou recolhimento do imposto de renda constitui mera antecipação do imposto efetivamente devido, sendo calculado mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos. Em um segundo momento, é feito o acerto definitivo para cálculo do montante do imposto devido na declaração de ajuste anual.

Dessa maneira, o fato gerador do imposto de renda, relativamente aos rendimentos sujeitos à tributação anual, perfaz-se em 31 de dezembro de cada ano, momento em que se verifica o termo final do período, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto. A matéria está sedimentada na esfera administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 38, a seguir transcrita:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Sendo assim, no caso dos presentes autos, a decadência ocorreria em **31/12/2016**, e tendo sido o contribuinte cientificado do presente lançamento em **25/05/2016** - AR - fl. 301, descabido o argumento de decadência do crédito tributário exigido nos autos para os meses de janeiro a maio de 2011. (Grifado)

Assim sendo, a prejudicial de mérito deve ser rejeitada.

4. Mérito

A Recorrente requer a reforma da decisão alegando que a exigência fiscal está amparada em presunções e a inocorrência do fato gerador.

Salienta-se que os argumentos relativos à nulidade do lançamento fiscal foram apreciados quando do exame das preliminares, razão pela qual não serão novamente apreciados.

Em que pesem as alegações da Recorrente não identifico qualquer problema no Acórdão recorrido que possa ensejar a sua reforma, motivo pelo qual adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

II – Mérito:

II.1) Tributação de Omissão de Rendimentos com base em Depósitos Bancários de Origem não Comprovada – Presunção Legal e Inversão do ônus da Prova:

No tocante à infração apontada como “*omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada*”, tem-se expresso o enquadramento legal, à fl. 7, do qual vale destacar o art. 849 do RIR/1999 que tem como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, cujo caput dispõe:

(...)

Compreende este julgador que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é claro ao permitir a tributação do imposto de renda de valores de depósitos cujas origens não são comprovadas pelos contribuintes, de acordo com os requisitos e procedimentos estampados na legislação.

(...)

Ou seja, a comprovação da origem requerida no caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, também combinada com a ressalva do § 2º do mesmo artigo, tem como efeito, inequívoco, inverter o ônus da prova aos contribuintes, que, desse modo, ficam demandados a comprovar que não houve, por meio do depósito bancário questionado pela fiscalização, a materialização da hipótese prevista em lei como sendo fato gerador do imposto de renda.

Em caso positivo, é intrínseco à comprovação da origem demonstrar que o rendimento se encontrava amparado por isenção ou não incidência e, caso contrário, sendo tributável, o dever de demonstrar que aquela aquisição de disponibilidade econômica já foi oferecida à tributação, seja na declaração de ajuste, seja exclusivamente na fonte.

É de se salientar que, ao contrário do que costumeiramente se afirma, a lei não faz nenhuma presunção de omissão de rendimentos. Ela somente estabelece que cabe ao titular da conta corrente o ônus de provar que os ingressos de recursos (depósitos) não representam aquisição de renda de natureza tributável. A lógica do legislador é muito singela, desconhece-se aquisição de disponibilidade financeira que não seja oriunda da prática de algum negócio jurídico, em sentido lato: doação, venda, empréstimo, prestação de serviço, trabalho, etc. Todas essas

atividades têm relevância jurídica, mormente no campo tributário, e são completamente normatizadas segundo o campo a que pertencem (direito civil, do trabalho, comercial, etc). Quando o contribuinte obtém recursos, não há outra origem possível. Dentre essas atividades, presentes os requisitos legais, algumas podem ser geradoras de determinados tributos, outras não. Por exemplo, a obtenção de um empréstimo, embora represente uma aquisição de renda, não gera imposto sobre a renda da pessoa física, desde que comprovado na forma da legislação pertinente.

(...)

Destarte, se o contribuinte não apresenta documento que prove que o negócio que gerou aquele ingresso de recursos não é fato gerador do imposto de renda da pessoa física, há a dedução lógica de que se trata de disponibilidade financeira oriunda de atividade tributável. **Trata-se de prova indireta e não de mera presunção legal.**

Vale dizer, por disposição legal expressa, que os depósitos bancários, os quais em princípio não constituiriam, por si sós, comprovação de ocorrência de fato gerador de imposto de renda, passaram a ser assim reputados, independentemente de apuração de variação patrimonial positiva ou de sinais de riqueza pela autoridade lançadora, como se verá ainda mais adiante, sob a ressalva da comprovação contrária por parte do contribuinte beneficiário dos créditos.

A função do fisco, então, é a de demonstrar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento e intimar os seus titulares a apresentarem os documentos, informações e esclarecimentos relativos à sua origem, com a finalidade de verificar a ocorrência de omissão de rendimentos prevista pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Em contrapartida, não descaracterizada de forma inequívoca a hipótese de incidência do imposto de renda, por meio de comprovação hábil e idônea da origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos, com fundamento na disposição legal analisada.

(...)

- portanto, a autoridade lançadora não pode conjecturar que a eventual omissão de rendimentos, quando apurada por presunção legal, decorra de rendimentos já declarados; com efeito, somente os contribuintes podem ilidir a presunção legal, provando, mediante documentação idônea, a existência de origens dos depósitos em recursos declarados, aptas a justificá-los, **individualizadamente**, haja vista ser esta a única forma prevista na lei para que seja afastada a presunção legal sob lide (§ 3º do artigo 42 da Lei 9.430/1996), não por meras alegações, as quais não têm qualquer valor probante, motivo pelo qual não afastam a omissão de rendimentos dela decorrente;

- deveria a defendente vincular, repise-se, individualizadamente, ou seja, com coincidências de datas e valores, cada ingresso apontado nos extratos bancários pelo Fisco Federal com documentação inerente às operações por ele noticiadas, levadas à tributação ou isentas, mas, nenhum documento para tanto foi anexado aos autos;

- nos termos do disposto no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre **cada crédito em conta e a origem que**

se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a “comprovação” dos créditos em conta feita de forma genérica com indicação de uma receita, rendimento ou da natureza das atividades do sujeito passivo; irrelevante, por conseguinte, a demonstração de suficiência financeira para tanto, segundo aventado na defesa; aliás, suficiência financeira declarada não é o caso da contribuinte e seu esposo, haja vista a grande discrepância entre os valores declarados e movimentados nas instituições financeiras, enquanto foram movimentados mais de R\$5.600.000,00 nas contas investigadas, nas DAA dos cônjuges os valores informados como obtidos nos anos calendários, numa análise sem um aprofundamento maior, serviu tão somente para cobrir a variação patrimonial declarada no período;

- dúvidas não pode haver quanto à expressão contida na lei (§3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996): “...os créditos serão analisados individualizadamente...”, da qual se firma que as determinações que individualizam um depósito são necessariamente a sua data e o seu valor, bem como a operação que o gerou, pois somente assim se pode obter a convicção para reconhecer a origem dos recursos em rendimentos declarados;

- por essa razão somente seria possível abater a renda já declarada se está se referisse aos depósitos bancários considerados como renda; a contribuinte, porém, não foi capaz de relacioná-los, demonstrando a vinculação necessária com documentação hábil e idônea; na falta dessa vinculação se consideram como rendimentos distintos daqueles informados na DAA;

- o caput do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, repise-se, é consistente: “caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

- essa é uma presunção legal, do tipo convencional ou relativa (juris tantum), que estabelece uma verdade material que não tem o caráter de verdade indiscutível, valendo enquanto prova em contrário não a vier a desfazê-la, no todo ou em parte.

A respeito do argumento de que as pessoas físicas estão desobrigadas de escrituração, concorda-se, mas há exceção naquilo que se refere, em determinadas situações, ao Livro Caixa. Na regra geral, de fato, no entanto, deve ser observado que não há dispensa da guarda, durante o interstício decadencial, da documentação que norteou, ou que deveria nortear, a confecção da declaração de rendimentos da pessoa física para eventual apresentação, quando necessário, ao Fisco Federal, consoante o artigo 806 do RIR/1999.

Há que se considerar, também, sobre o assunto, que **cumprida a última etapa do processo legislativo, com a publicação de uma Lei no Diário Oficial da União, já não se pode alegar seu desconhecimento, consoante o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução ao Código Civil**. Isto significa que a impugnante tinha a obrigação legal de se preparar para cumprir a Lei nº 9.430/1996, caso não quisesse assumir os riscos decorrentes de seu descumprimento. Esta preparação para o cumprimento das leis é um fenômeno corriqueiro numa democracia e que se relaciona com a aplicabilidade da norma a casos concretos (eficácia social da norma).

Assim, a contribuinte deveria ter adotado as medidas necessárias para atender os ditames da Lei, mantendo em seu poder anotações que permitissem identificar os depósitos e os recursos que lhe deram origem, bem como, e mais importante, as provas documentais da vinculação entre depósitos e recursos.

(...)

Pode-se admitir nos negócios realizados entre familiares e amigos certas liberalidades entre as partes, mas cuidados devem ser tomados quando há possibilidade do envolvimento de terceiros, como no caso presente, o Fisco. Da relação fisco-contribuinte não se pode falar em liberalidades, esta **é formal e vinculada à lei, sem exceção**, em especial sobre operações que envolvam valores consideráveis - art. 806 do RIR/1999, que determina não poderem estes se eximirem de apresentar provas dos recursos para as transações realizadas, quando exigidas pelo Fisco.

(...)

- outras questões arguidas, depósito/saque/depósito ou depósito/aplicação/resgate, com rendimentos, reingressados na conta corrente, são operações que têm valores não identificáveis por meio dos extratos bancários, ou seja, pela alegação supõe-se que é feito um depósito numa data, uma parte do valor é sacada em outra data, utilizada e outra parte menor depositada novamente em data posterior, na maioria das vezes somados a outros valores; há de convir a interessada que via extratos se torna impossível tal vinculação entre um depósito inicial com um outro posterior, havendo entre eles saques e/ou cheques descontados/compensados; o mesmo ocorre com as operações depósito/aplicação/resgate/depósito; deveria a interessada ter realizado tais vinculações, via demonstrativo com respaldo em documentação bancária; na demonstração trazida pela impugnante, juntada à impugnação a fls. 423/425, referente a saques realizados no período - R\$1.913.437,00, constam valores ali relacionados de simples extração nos extratos, mas não providenciou a vinculação necessária daqueles valores, e datas correspondentes, com os depósitos posteriores; portanto, trata-se, também, de uma alegação desprovida de documento que lhe dê suporte; sobre rendimentos e resgates de aplicações, se pode ver das planilhas de fls. 247/257 (Bradesco e Itaú) que os valores dos depósitos a que se referiram foram considerados comprovados, ou seja, não entraram na base de cálculo tributada; cumpre lembrar que a apuração de omissão de rendimentos via confrontos de recursos e aplicações (acréscimo patrimonial a descoberto), ou saques e depósitos, que é o que se depreende querer a impugnante com tais alegações, não é a autuação que se analisa nos autos, segundo já mencionado; esclarece-se que a justificativa de que esse procedimento adotado ocorreu em função às orientações dos gerentes bancários e demais investidores, para que lhe fosse montado um perfil de cliente especial, não é afeta à investigação tributária;

(...)

- quanto ao somatório do valor apurado como omitido com o da base de cálculo declarada, correto o procedimento, consoante já analisado, haja vista que não ficou comprovado nos autos que qualquer dos valores dos depósitos questionados teriam origem em rendimentos declarados; do novo imposto devido apurado se subtraiu o imposto declarado como devido, resultando no imposto referente à infração lançada, fls. 290/291 (...).

- os documentos defesa fls. 430/451 - Recibos de Entrega das Declarações do Simples Nacional, exercícios 2012 e 2013, da empresa Bazzi Company Comércio, Importação e Exportação de Produtos Eletrônicos Ltda., as próprias declarações e comprovante de rendimentos da sócia, ora autuada; tais documentos demonstram os valores declarados pelos sócios, a contribuinte e seu cônjuge, porém, não fazem prova da origem dos depósitos bancários ocorridos nas contas correntes da impugnante, na forma estabelecida pela legislação tributária regente da matéria, isto é, a vinculação individualizada de cada depósito questionado pela Fiscalização;

- os documentos de defesa fls. 452/458 intitulados "Cotejo por Amostragem dos Valores Sacados no Banco Bradesco e Depositados no Banco Itaú", trazem, segundo o argumento passivo, uma relação de cheques sacados no caixa do Bradesco, cujos valores teriam sido depositados no Itaú em dinheiro; tais documentos, subentende-se, foram elaborados na tentativa de mostrar se tratassem de transferências de valores entre contas de mesma titularidade; estranha este relator o procedimento da contribuinte de fazer um saque, via cheque no caixa de uma instituição financeira, e realizar vários depósitos de valores inferiores em uma mesma conta corrente de outro Banco; *porque o depósito não ocorreu no mesmo valor?*; fácil notar que buscou a contribuinte os valores depositados no Itaú até que seu somatório se igualasse ao montante do saque realizado no Bradesco; tal procedimento não se mostra necessário, usual e foge ao bom senso, razão pela qual necessário que fosse feita uma comprovação mais contundente, que evidenciasse a vinculação entre as operações, de forma individualizada, nos termos da legislação anteriormente transcrita; na análise dos extratos se observa que as correspondências entre os saques e os depósitos lá relacionados, não batem em valores, ou somatório de valores, nas respectivas datas, embora a contribuinte tenha se esforçado em fazê-lo; a exemplo vejamos:

. no primeiro quadro à fl. 452, foi relacionado o cheque nº 000431, sacado no Bradesco em 13/12/2011, no valor de R\$7.500,00, para vinculação com vários depósitos feitos no Itaú em 14/12/2011, de valores inferiores, os quais foram arranjados de maneira a atingir o somatório de R\$7.500,00; pelo extrato do Itaú, fl. 175, na verdade foi depositado em dinheiro, no dia 14/12/2011, o total de R\$8.290,00 e não R\$7.500,00; já no dia 15/12/2011 foi efetuado outro depósito no Itaú na monta de R\$2.500,00; o que se estranha é o fato da realização de vários depósitos, de valores menores, e não um só de R\$7.500,00;

. no segundo quadro, foram relacionados três cheques sacados na conta do Bradesco, todos em 13/12/2011, sendo cada um de R\$20.000,00, no total de R\$60.000,00; abaixo destes foram relacionados, para fins de vinculação, vários depósitos no Itaú, de diversos valores menores, feitos do dia 05/01/2012 a 27/01/2012, portanto, em datas bem posteriores, variando de vinte a quarenta e cinco dias; além disso, dos extratos de fls. 176/179, pode-se notar, no período citado, outras operações de depósitos em dinheiro, cujos valores não entraram no cômputo do somatório daqueles três cheques;

. esses arranjos ocorreram em todos os demais quadros daqueles documentos, e não se vislumbra alguma justificativa para aproveitar a argumentação; na verdade, o que se evidencia é a intenção da impugnante em montar um artifício para tentar se livrar da autuação, no todo ou em parte.

(...)

Desta forma, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ